



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

AUTÓGRAFO

LEI Nº 0125 DE 12 DE novembro DE 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
Delibera e eu sanciono a Seguin
te Lei.

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 093, de 11 de junho de 1991, publicada em 15 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação, a saber:

Art. 3º - São beneficiárias as famílias com renda mensal de até (02) dois salários mínimos, proprietárias ou possuidores de terreno, sem casa de residência ou com casa em condições precárias de habitabilidade e que possam ser reformadas, que atendam as condições de comercialização das benfeitorias.

§ 1º - A Prefeitura atenderá, também os Municípios que não possuem qualquer terreno, podendo o Poder Executivo adquirir e desapropriar áreas com objetivo social, mediante autorização do Poder Legislativo.

§ 2º - Dentro do limite de renda estabelecido no caput deste artigo, terão preferência as famílias com menor renda mensal.

Art. 2º - O art. 9º da Citada Lei nº 093, de 11 de junho de 1991, passa a vigorar com a redação seguinte:



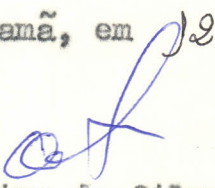
Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º - A comercialização das unidades habitacionais construídas ou reformadas serão objeto de contratos de confissão de dívida com garantia hipotecária ou fidejussória, ficando livre deste contrato as unidades reformadas que não ultra passem 20 (vinte) URMQ.

Parágrafo Único - O débito instrumentado de confissão de dívida dos beneficiários e sua garantia, somente poderão serem ex tintas por autorização do Poder Legislativo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 15 de junho de 1991, re vogadas as disposições em contrários.

Prefeitura M. de Quissamã, em 12 de novembro de 1991.


Octávio Carneiro da Silva
Prefeito Municipal

